



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 839711 - SC (2023/0252825-2)

**RELATOR** : **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

**IMPETRANTE** : DANIEL ROMEIRO E OUTROS

**ADVOGADOS** : ROBERTO PODVAL - SP101458  
DANIEL ROMEIRO - SP234983  
LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA - DF056646

**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**PACIENTE** : CAIO CESAR TOKARSKI (PRESO)

**CORRÉU** : JOARES CARLOS PONTICELLI

**CORRÉU** : MARCIO PIRES DE MORAES

**CORRÉU** : ALTEVIR SEIDEL

**CORRÉU** : DARLAN MENDES DA SILVA

**CORRÉU** : JONES RODRIGO GAUGER

**CORRÉU** : DAVID DO PRADO

**CORRÉU** : CRISTIANE RUON DOS SANTOS

**CORRÉU** : ODAIR JOSE MANNRICH

**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de CAIO CESAR TOKARSKI, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Consta dos autos que o paciente, Vice-Prefeito Municipal de Tubarão, teve a prisão preventiva decretada em 10/2/2023, no âmbito da *Operação Mensageiro*, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 1º, § 1º, c/c o art. 2º, *caput* e § 4º, II, da Lei n. 12.850/2013, e 317, § 1º, do Código Penal.

Os impetrantes explicam que a *Operação Mensageiro* deriva da *Operação Et Pater Filium*, na qual o ex-Prefeito de Bela Vista do Toldo/SC firmou acordo de colaboração premiada, delatando, entre outros delitos, suposto esquema criminoso envolvendo as empresas do Grupo Serrana em diversos municípios de Santa Catarina.

Afirmam que, em 29/6/2023, a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina substituiu a segregação cautelar do então Prefeito de Tubarão, Joares Carlos Ponticelli, e do servidor municipal Darlan Mendes da Silva, por medidas cautelares alternativas, mantendo, contudo, a prisão do paciente.

Esclarecem que, recentemente, o paciente e o corréu Joares Ponticelli, renunciaram aos seus respectivos mandatos no Município de Tubarão/SC, tratando-se de fato novo que demonstraria a inexistência de risco de reiteração delitiva e do exercício de influência política.

Sustentam que o decreto construtivo estaria lastreado apenas nos acordos de colaboração premiada formulados com membros do Grupo Serrana.

Alegam que a fundamentação utilizada na revisão da prisão preventiva do paciente teria sido inteiramente subjetiva, pontuando que a sua custódia teria sido mantida com base em convicções pessoais da Relatora do feito na origem, que teria lhe atribuído suposto mau comportamento carcerário.

Argumentam que as condutas imputadas aos corréus que foram soltos seriam mais graves do que à assestada ao paciente, inexistindo justificativas concretas para a manutenção de sua segregação antecipada.

Destacam que os predicados pessoais favoráveis do paciente lhe permitiriam responder ao processo em liberdade.

Registram que o paciente seria o único denunciado na ação penal em comento que permanece preso preventivamente há cerca de 5 meses.

Requerem, liminarmente e no mérito, a substituição da prisão preventiva do paciente por medidas cautelares diversas.

É o relatório.

Em cognição própria do regime de plantão, não se verifica a ocorrência de manifesta ilegalidade a justificar o deferimento do pleito liminar, na medida em que, ao menos *primo ictu oculi*, a autoridade impetrada fundamentou, suficientemente, a manutenção da prisão preventiva do paciente, nos seguintes termos (fls. 33-34):

Primeiramente, desnecessário apontar indícios de autoria delitiva, os quais se fazem remissão integralmente aos acórdãos de eventos 230 e 355, que receberam integralmente a denúncia e mantiveram o decreto construtivo do acusado.

Dito isto, pelo que se apura indiciariamente, Caio Cesar Tokarski seria o grande mentor e operador do suposto esquema de corrupção milionário enraizado na Prefeitura Municipal de Tubarão.

Caio Cesar Tokarski teria recebido, em tese, mais de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) de propina, sendo "apenas" vice-prefeito, de uma cidade de 108 mil habitantes.

Quando de busca e apreensão em face de Caio Cesar Tokarski, em interstício que, em tese, nem teria como saber que era investigado, foi apreendido consigo uma minuta da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), que aparentemente tinha como intuito atentar contra a denominada Operação Mensageiro, perante a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, local em que Caio foi servidor por muito período.

Ou seja, aparentemente, Caio Cesar Tokarski estaria tentando utilizar de seu elevado capital político (vice-prefeito, ex-assessor parlamentar, ex-secretário de desenvolvimento regional, ex-secretário de administração de grande município catarinense, etc.) para atrapalhar o andamento dos autos em nítida afronta à separação de poderes.

Mas há mais, quando de busca e apreensão, Caio Cesar Tokarski igualmente estava em posse de documentos sigilos da Operação Mensageiro, em época que não teria como saber das investigações em face de si, o que evidencia uma suposta infiltração no mundo da criminalidade nunca antes vista por esta magistrada em 34 anos de judicatura.

Segundo se apura, Caio Cesar Tokarski utilizar-se-ia de interpostas pessoas, por falas cifradas, para práticas criminosas, o que elenca notório infiltração e periculosidade social, ante a gravidade concreta da conduta.

Indícios apontam que, dentro da suposta organização criminosa responsável pelo maior e mais complexo, em tese, esquema de corrupção da história de Santa Catarina, Caio Cesar Tokarski possuiria uma relevância notória.

A suposta mesada de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) que Caio Cesar Tokarski receberia é absolutamente elevada, sendo muito maior que o subsídio de vice-prefeito, o que denota verdadeira gravidade concreta das condutas supostamente perpetradas e, ante as situações de cunho pessoal acima e abaixo apontadas, evidenciam *periculum libertatis*.

Isso sem contar o fato de que Caio Cesar Tokarski, em tese, teria recebido propina do Grupo Serrana antes mesmo do empenho dos valores pela prefeitura municipal quando teve conhecimento das investigações. Dito de maneira mais clara, Caio Cesar Tokarski teria recebido propina adiantada.

Se nem o alerta da investigação do esquema criminoso impediu que o acusado, a toda evidência, continuasse a delinquir, inclusive mantendo documentos sigilosos e tentativa de criação de factóides perante outros poderes para atentar contra o Poder Judiciário, nada o fará que não seja por meio de prisão preventiva.

Se um vice-prefeito, em tese, recebe propina de maneira reiterada e usa da estrutura pública em benefício próprio, evidenciado está o risco à reiteração delitiva, notadamente ante indícios que o elevado poder do acusado continua mesmo segregado.

A Operação Mensageiro possui infelizmente dezenas de agentes públicos presos preventivamente, chego ao ápice de ter tido dezesseis prefeitos segregados ao mesmo tempo.

Todavia, ainda que Caio Cesar Tokarski seja "apenas" vice-prefeito, o mesmo, em tese, aparenta ser um dos réus das diversas ações penais de maior infiltração perante locais inimagináveis e de uma relevância aparentemente muito maior que o próprio prefeito municipal Joares Carlos Ponticelli.

Imaginar-se-ia que a segregação cautelar de alguns agentes públicos de elevada relevância e histórico nesse estado culminariam nas maiores pressões e atitudes comissivas para impedir o trabalho dos órgãos estatais. Mas não, o que se tem visto no transcurso dos autos é que pessoas de cargos inferiores também possuem elevado poder de colocar igualmente em risco à ordem pública ou até mais do que se esperava, como é o caso de Caio Cesar Tokarski. Como já citado recentemente em outra decisão, é público e notório que no Estado de Santa Catarina as vagas em Sala de Estado Maior em batalhão existem nas cidades de Florianópolis de Lages.

Todavia, no âmbito desta operação, chamou atenção desta magistrada um ofício enviado pelo Secretário Geral da Subseção de Tubarão da OAB ao Comandante do 5º BPM/SC, requerendo vaga para o mesmo naquele local, e não constando no documento que Caio Cesar Tokarski encontrava-se licenciado (Evento 58, OFIC5, dos autos n. 5004699-03.2023.8.24.0000), motivo pelo qual, conforme jurisprudência consolidada, não ostenta as prerrogativas de direito à Sala de Estado Maior.

Inclusive, a própria OAB, em momento pretérito quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão em desfavor do réu Caio Cesar Tokarski, apontou que este encontrava-se licenciado dos quadros da instituição e, por isto, não ostentava qualquer prerrogativa àquele tempo (Evento 69, MAND1, Página 5, dos autos n. 5004699-03.2023.8.24.0000).

Chama ainda mais atenção que, com ofício recebido em 14h56min do dia 17/02/2023, o Tenente Coronel Comandante do 5º Batalhão da Polícia Militar respondeu o ofício às 16h10min04s do mesmo dia, celeridade esta absolutamente anormal em situações do gênero. No documento, apontava-se que o referido batalhão possuía condições de oferecer as garantias previstas em lei, a exemplo do controle de visitas, previsão de alimentação e outros direitos do preso provisório (Evento 58, OFIC5, Página 2).

A situação se torna ainda mais peculiar com a proveniência de um outro ofício, dias após, retificando inexistir vaga, apontando ausência de efetivo necessário e falta de estrutura carcerária, pelo mesmo agente público (Evento 73, ANEXO2, Página 16).

E por fim, sobreveio ofício do douto Coronel Corregedor-Geral da digníssima Polícia Militar do Estado de Santa Catarina apontando que não possuem Sala de Estado-Maior disponíveis para a custódia de presos (Evento 73, ANEXO2, Página 15).

Pelo que se tem conhecimento, a diligente e respeitada Polícia Militar está inclusive apurando responsabilidades de policiais sobre o tema.

Também causa surpresa, o ofício recentemente recebido, com informação de que o preso preventivo desta operação estaria com autorização legal para trabalho em um local que haviam computadores com acesso à internet e telefone.

Inclusive, aparentemente, o gestor da unidade prisional foi demitido em referido interstício.

Parece muito, mas há mais. Recentemente, Caio Cesar Tokarski, em tese, tomou elevada quantidade de paracetamol na cela especial em que se encontrava, sendo encaminhado por precaução ao Hospital.

Lá, o agente público preso preventivamente, segundo policiais penais, teria simulado quedas, exigido a presença de delegados, advogados, telefone, dentre outras coisas, o que evidencia indícios de que o requerente, por seu alto poder estatal, possa ter tentado fabricar factóides para buscar afastar sua segregação cautelar.

Inclusive, do prontuário médico de Caio Cesar Tokarski, fornecido imediatamente pelo hospital, não se vislumbra a existência de qualquer lesão ou hematoma do mesmo (5010297-33.2023.8.24.0033/SC).

A situação beira a perplexidade que, por algum motivo que não se sabe, um psiquiatra forense simplesmente desistiu de atender Caio Cesar Tokarski após uma decisão autorizando o deslocamento deste ter se tornado pública, logo após aparentemente ter sido contatado por pessoas alheias aos autos.

Chega-se ao ponto de que para decisões que digam respeito à Caio Cesar Tokarski serem cumpridas, esta magistrada necessita cadastrá-las em sigilo até seu efetivo cumprimento, para impedir que as decisões não sejam obstadas.

Ainda, existem indícios de desacato e resistência por parte do preso preventivo em face de policiais penais de Itajaí, com indícios de provocação em face dos mesmos, dizendo para estes que deveriam até mesmo "bater nele" (Evento 322, OFÍCIO C1, dos autos n. 5002668-10.2023.8.24.0000).

Nesse ponto, é necessário frisar que os agentes públicos que trabalham no âmbito da Operação Mensageiro, pelo que se tem conhecimento, são dos mais profissionais possíveis.

Deixa-se de constar tantas outras situações "estranhas" que acontecem com referido preso preventivo e que estão nos autos, para evitar tautologia.

A denominada Operação Mensageiro já efetuou a constrição de milhões de reais de pessoas físicas e jurídicas, além de haver acordos de colaboração premiada com devoluções de valores que superam R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), além de uma aeronave.

A soltura do réu, neste momento, basicamente poderia colocar em risco todas as investigações e a própria ação penal, ante o elevado poder de infiltração que Caio Cesar Tokarski tem demonstrado, mesmo segregado.

O próprio I-PEN do segregado cautelar, – que inclusive não era alimentado em pretérita unidade prisional e só o foi retroativamente após decisão determinando a transferência do preso preventivo de unidade –, evidencia que o segregado cautelar possui diversas infrações disciplinares, além de ter sido surpreendido dentro de cela especial com produtos proibidos, como cigarro, o

que elenca que mesmo preso não consegue aparentemente "andar na linha". O preso preventivo, em tese, teria recebido propina adiantada quando soube das investigações, os valores pecuniários passariam de milhões de reais em uma cidade de 108 mil habitantes mesmo este sendo vice-prefeito, o réu foi surpreendido com documentos sigilos da Operação, minuta de CPI para atentar contra a mesma, supostamente armou agressões para tentar ser solto, demonstrou elevada infiltração perante instituições públicas mesmo preso preventivamente, utilizar-se-ia de subterfúgios e terceiras pessoas para as práticas criminosas, o que, como exaustivamente demonstrado denota a inaplicabilidade de qualquer medida que não seja a prisão preventiva, não podendo ser tomada atitude similar a ocorrida com outros réus.

[...]

Em resumo, a gravidade concreta da conduta, a absoluta notória periculosidade social do réu, o risco à reiteração delitiva, a necessidade do resguardo da ordem pública, econômica e a correta colheita das provas na instrução processual evidenciam a imperiosidade da prisão preventiva de Caio César Tokarski, motivo pelo qual o decreto construtivo deve ser mantido.

Portanto, há de se manter a prisão preventiva de Caio Cesar Tokarski.

Fica reservado, pois, ao momento do julgamento definitivo o exame mais aprofundado da matéria.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau, que deverão ser prestadas, preferencialmente, por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 22 de julho de 2023.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Presidente